

ÍNDICE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I – DOS TRIBUTOS EM GERAL

Capítulo I – Do Sistema Tributário do Município - 1º

Capítulo II – Da Legislação Fiscal - 3º

Capítulo III - Da Administração Fiscal - 6º

Capítulo IV – Do Domicílio Fiscal - 10

Capítulo V – Das Obrigações Tributárias Acessórias - 12

Capítulo VI – Do Lançamento - 14

Capítulo VII – Do Recolhimento dos Tributos - 27

Capítulo VIII – Da Restituição - 34

Capítulo IX – Da Prescrição - 40

Capítulo X – Das Imunidades e Isenções - 44

Capítulo XI – Da Dívida Ativa - 49

Capítulo XII – Das Infrações e Penalidades

Seção I – Disposições gerais - 62

Seção II – Das Multas - 71

Seção III – Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais - 76

Seção IV - Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - 77

Seção V – Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções - 79

Seção VI – Das Penalidades Funcionais - 80

TÍTULO II – DO PROCESSO FISCAL

Capítulo I – Das medidas preliminares e incidentes

Seção I – Dos Termos de Fiscalização - 83

Seção II – Da Apreensão de Bens Móveis, Mercadorias e Documentos - 84

Seção III – Da Notificação Preliminar - 89

Seção IV – Da Representação - 93

Capítulo II – Dos Atos Iniciais

Seção I – Do Auto de Infração - 96

Seção II – Das Reclamações Contra Lançamento - 101

Capítulo III – Da Defesa - 105

Capítulo IV – Das Provas - 109

Capítulo V – Da Decisão em Primeira Instância - 114

Capítulo VI –

Seção I - Dos Recursos - 117

Seção II – Da Garantia de Instância - 119

Seção III - Recurso de Ofício - 123

Capítulo VII – Da Execução das Decisões Fiscais 124

TÍTULO III – DO CADASTRO FISCAL

Capítulo I – Disposições Gerais - 125

Capítulo II - Da Inscrição no Cadastro Imobiliário - 129

Capítulo III – Da Inscrição e do Cadastro Fiscal - 136

TÍTULO IV - DOS IMPOSTOS

Capítulo I – Do Imposto sobre propriedade territorial urbana
Seção I – Do fato gerador e do contribuinte - 139
Seção II – Da alíquota e base de cálculo - 145
Seção III – Do lançamento e da Arrecadação - 151
Seção IV – Da responsabilidade tributária - 159

Capítulo II – Do Imposto sobre Propriedade Predial
Seção I – Do Fato gerador e do Contribuinte - 160
Seção II – Da alíquota e da base de cálculo - 166
Seção III – Do lançamento e da arrecadação - 170
Seção IV – Da responsabilidade tributária - 172

Capítulo III – Do imposto sobre serviços
Seção I - Da incidência - 173
Seção II – Da base de cálculo - 176
Seção III – Do contribuinte - 185
Seção IV – Do local da prestação - 188
Seção V – Do Desconto na Fonte - 190
Seção VI – Do lançamento e do Recolhimento - 195

TÍTULO V – DAS TAXAS

Capítulo I – Disposições Gerais - 197
Seção I – Da taxa de licença - 200
Seção II – Da Taxa de Expediente - 205
Seção III – Da Taxa de Serviços Diversos - 207
Seção IV – Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais - 209
Seção V – Da Taxa de retransmissão de sinais de T.V. - 212
Seção VI – Da taxa de Serviços Urbanos - 216

TÍTULO VI – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo I – Disposições
Seção I – Disposições Gerais - 222
Seção II – Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação - 243
Seção III – Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas - 249

TÍTULO VII – DAS RENDAS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL COMERCIAL E CIVIL, PRESTADAS PELO MUNICÍPIO - 253

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - 262

LEI Nº. 687 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Patrocínio Paulista

A Câmara Municipal de Patrocínio Paulista, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 26 da Lei Orgânica do Município APROVA:

PARTE GERAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a ele pertinentes.

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis.

III - A contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.

Art. 4º - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.974.

Art. 5º - As tabelas de tributos anexas a este Código serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste

Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo cumprimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos de cobrança e de fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal, do contribuinte ou do responsável por obrigações tributárias:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoas jurídicas de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos ;

III - tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, os lançamentos, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam um fato gerador de obrigações

tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

CAPÍTULO VI Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva, fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número II deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, da qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital fixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado, aos prepostos da fiscalização, o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII Do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 – O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código ou regulamento.

Parágrafo Único – Em atenção à peculiaridade de cada tributo, poderá o Prefeito estabelecer novos prazos de pagamento, ouvido o chefe do setor de tributações, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes responsáveis.

Art. 28 – Quando não recolhido o tributo na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I – multa de mora;
- II – correção monetária;
- III – juros moratórios;
- IV – multa por infração.

§1º - A multa de mora, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 2000, corresponderá a 2% (dois por cento), sobre o débito tributário.

§2º - A correção monetária será fixada pelo Executivo com bases em índices oficiais e será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§3º - A partir do mês em que deveria ser efetuado o recolhimento do tributo, correrão juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre importância devida até seu pagamento.

§4º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§5º - A Multa de Mora, a Correção Monetária e os Juros Moratórios, serão cobrados independentemente de procedimento fiscal.

Art. 29 – O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas pela prefeitura.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as entidades mencionadas autorizando-as a receber tributos municipais, mediante taxas remuneratórias, observados os limites estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30 – Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 31 – Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 32 – Pela cobrança menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 33 – Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 34 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente corrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 35 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 36 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa extingue-se com o decurso do prazo de 06 (seis) meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou 03 (três) anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do Artigo 34, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do Artigo 34, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 37 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação de autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 38 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 39 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 40 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 05 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 41 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos; a dívida inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 02 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se pré-fixado e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 42 - Interrompe-se a prazo para a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 43 - Cessa em 05 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Art. 44 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em Lei Complementar;

IV – o livro, o jornal e os periódicos assim como o papel destinado à sua impressão;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 45 - São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exercem, ou de sua família, e como tais definidas em regulamento.

Art. 46 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitindo, a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica;

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 47 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 48 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI Da Dívida Ativa

Art. 49 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 50 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 51 - A inscrição do débito em Dívida Ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável.

Art. 52 - A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da inscrição de débito;

II - judicial.

Art. 53 - **REVOGADO - Lei nº. 737/75.**

Art. 54 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 55 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens insuscetíveis de execução, ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-econômica.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 56 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidos em um só processo.

Art. 57 - As certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial deverão conter os elementos

mencionados no Artigo 52 deste Código.

Art. 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa da multa, de juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável, obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, de juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61 - Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis e Códigos Municipais, as infrações à este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multas;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 - Não se procederá contra servidores ou contribuintes que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada esta interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 08 (oito) dias contados da data de entrada deste requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, aplicam aos que a praticam em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção II Das Multas

Art. 71 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art.72 - É passível de multa, de 1 (um) décimo do salário mínimo regional a 1 (uma) vez o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73 - É passível de multa de 1 (um) décimo do salário mínimo regional a 1 (uma) vez o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 – Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 1 (um) décimo do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez que, regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II – multa de igual importância à 1 (uma) vez o valor do tributo, mas nunca inferior a 1 (um) décimo do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 1 (um) décimo do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instituírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos da declaração e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito a fatos geradores e à base de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção III **Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais**

Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este Capítulo será definido em regulamento.

Seção V Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no Parágrafo Único do Artigo 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção VI Das Penalidades Funcionais

Art. 80 - Serão punidos com multa equivalente a 3 (três) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência aos contribuintes, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os Agentes Fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I Das Medidas Preliminares e Incidentes Seção I Dos Termos de Fiscalização

Art. 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do que mais possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do Parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção II **Da Apreensão de Bens e Documentos**

Art. 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão providenciadas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 96 deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

Art. 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 05 (dias) para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III **Da Notificação Preliminar**

Art. 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia à carbonô, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Art. 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributária, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção IV Da Representação

Art. 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o Agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II Dos Atos Iniciais Seção I Do Auto de Infração

Art. 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, o que se consignou, quando for o caso;

IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e, então, conterá também os elementos deste artigo (Art. 85 e § Único).

Art. 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo, datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art.100 - As intimações à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art.101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art.102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art.103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art.104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art.105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (trinta) dias, contados da intimação.

Art.106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art.107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art.108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Art.109 - Findos os prazos de que tratam os Artigos 105 e 106, deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento, deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art.110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenado de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art.111 - Ao autuado e ao autuante será permitido sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art.112 - O autuante ou reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art.113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos da repartição da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art.114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art.115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutra caso.

Art.116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS
SEÇÃO I
DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Art.117 - Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art.118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

**SEÇÃO II
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA**

Art.119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no Artigo 84 deste Código.

Art.120 - Quando a importância total do litígio exceder de metade do salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o Artigo 117, deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da Administração ou pela caução em moeda corrente.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com expressa aquiescência deste, e se for casado também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução, far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos.

Art.121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, cotista ou mandatário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art.122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 05 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este for maior.

**SEÇÃO III
DO RECURSO DE OFÍCIO**

Art.123 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de metade do salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art.124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também pelo seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no Art. 88 e seus Parágrafos, deste Código.

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, II e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL

Art.125 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciais compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeitos a tributação municipal.

Art.126 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no Parágrafo 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art.127 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrições do Cadastro Geral de contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art.128 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art.129 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será provida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio;

III – pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV – pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V – de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI – pelo inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 130 – Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme fornecido pela prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escrituração definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos do que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital, convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena prevista neste código para os faltosos.

Art. 131 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único – Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa e as sociedades em liquidação.

Art. 132 – Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição os

logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 133 – Os responsáveis por loteamentos, ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 134 – Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único – A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 135 – A concessão do “HABITE-SE” à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação, reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Art. 136 – Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei, ou em regulamento.

§ 1º - O prazo da inscrição ou de suas alterações é de (30) trinta dias, a contar do ato ou fato que a motivou.

§2º - Far-se-á a inscrição:

- I – por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
- II – de ofício, após expirado o prazo de inscrição ou declaração;

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis;

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes de auto de infração e outro de que dispuser o órgão fazendário.

Art. 137 – Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo Único – Ao contribuinte em débito, não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento de débito, salvo se assegurado por consignação ou depósito.

Art. 138 – O Cadastro Fiscal da Prefeitura, compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

TÍTULO IV DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art.139 - O Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 141 deste Código.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 140 – O Contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Art. 141 – O imposto não é devido pelos proprietário titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título de terreno que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois neste caso, é devido o imposto territorial rural, de competência da União.

Art. 142 – As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas periodicamente em lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Art. 143 - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, de acordo como loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 144 – Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralizada;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada para a destinação ou utilização pretendidas.

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 145 – O Imposto Territorial Urbano será cobrado sobre os terrenos em que nele haja edificações e os considerados vagos de acordo com a seguinte tabela:

- a) ... terrenos edificados 1% (hum por cento) sobre o valor venal;
- b) ... terrenos vagos no exercício de 1974 – 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal;

c) ... terrenos vagos a partir de 1975 – pela aplicação da seguinte fórmula $I = \frac{3 \times T \times Y}{100}$ onde

“T” representa o tempo, em anos que o terreno está vago, contados a partir do início da vigência deste código e o “Y”, o valor venal do terreno, sendo que o imposto devido o resultado da aplicação da fórmula.

Art. 146 – Para os efeitos da alínea “c” do artigo anterior, considera-se terreno vago:

I – os especificados no artigo 144 incisos I a IV, deste código que possuam um mínimo de 10 (dez) metros de frente, para logradouro e área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;

II – os terrenos que excedam de 5 (cinco) vezes a área das edificações nele existentes, desde que a área sem construção possua uma metragem mínima de 10 (dez) metros de frente para o logradouro.

Parágrafo Único – Aos terrenos que excedam de 5 (cinco) vezes a área das edificações nele existentes, mas que não possuam a metragem mínima de 10 (dez) metros de frente para o logradouro, incidirá a alíquota prevista na alínea “b” do artigo 145 deste Código.

Art. 147 – O valor venal do terreno será apurado e atualizado por decreto executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, à critério da repartição competente:

I – declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão lançador;

II – preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades de terreno considerado para lançamento.

III – localização e características do terreno;

IV – existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação e iluminação, etc...)

V – índice de desvalorização da moeda;

VI – índices médios de valorização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno considerado;

VII – outros elementos informativos, obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

Art. 148 – Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento e comodidade.

Art. 149 – Os valores médios unitários dos terrenos localizados na zona urbana do município, serão fixados por decreto do Executivo, que conterà obrigatoriamente a regulamentação do processo de apuração do valor venal.

Art. 150 – O Imposto Territorial Urbano é devido pelo enfitente em razão de aforamento legalmente obtido, sendo que neste caso será lançado de acordo com o disposto no artigo 145 deste código, porém com um acréscimo de 100% (cem por cento).

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 151 - O lançamento do imposto territorial urbano sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente a 1º de janeiro de cada ano.

Art.152 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art.153 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecidas no Regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o Regulamento fixar.

Art. 154 – Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 155 – Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados os lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares, de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam lançamento anterior editado ou complementado.

Art. 156 – O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil e posse do terreno, ou da satisfação de qualquer exigência administrativa para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 157 – O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se com tal, o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrado.

§ 2º - A autoridade administrativa, pode recusar domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo considerando-se neste caso domicílio tributário, o local em que estiver situado o terreno.

Art. 158 – O pagamento do Imposto não importa reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 159 – Além do contribuinte definido nesta lei, são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I – o adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

IV – a pessoa jurídica de direito privado, que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra pelo tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 160 - O Imposto sobre Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando o disposto nos artigos 162 e 163 deste Código.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel, o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habilitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma, ou destino aparente ou declarado.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 161 – O contribuinte deste imposto, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 162 - O imposto não é devido por imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos, é devido o Imposto Territorial Rural, de competência da União.

Art. 163 – O imposto também é devido por imóvel construído, localizado fora da zona urbana, quando utilizado com sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Parágrafo Único – O imóvel situado na zona rural, pertencente às pessoas físicas ou jurídicas, será considerado sítio de recreio, quando:

I – sua produção não seja comercializada;

II – sua área não seja superior à área do módulo nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado.

III – tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 164 – Para os efeitos deste imposto, consideram-se zonas urbanas, as definidas nos artigos 142 e 143 deste Código.

Art. 165 – O Imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel que contenha as construções mencionadas nos incisos I a IV do artigo 144 desta lei.

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 166 – A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel abrangendo a área total do terreno e construção, ou a edificação neste existente, ao qual se aplica a alíquota de 1% (hum por cento).

Art. 167 – O valor venal do imóvel, abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações, será apurado e atualizado por decreto do Executivo, anualmente, levando-se em consideração para o terreno, o disposto nos artigos 147, 148 e 149 deste Código, e para as construções o disposto nos artigos 1668 e 169 seguintes.

Art. 168 – O valor das construções ou edificações será obtido multiplicando-se a respectiva área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

Art. 169 – Para determinação do valor unitário médio do tipo da construção os prédios serão classificados em categorias, cujas características e respectivos valores unitários médios, serão objeto de decreto do Executivo.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 170 - O lançamento e a arrecadação do Imposto Predial, será feito, sempre que possível, em conjunto com o Imposto Territorial Urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente a 1º de janeiro de cada ano, e observando-se no que couber, as disposições dos artigos 151 a 158 deste Código.

§ 1º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

§ 2º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido obtido o “auto de vistoria”, em que seja expedido o “Habite-se” ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação de unidades concluídas autônomas de condomínios.

§ 4º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto territorial urbano a partir do exercício seguinte.

Art. 171 – O lançamento e o recolhimento do imposto, serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 172 – Aplicam-se, para definir responsabilidade tributária, no caso deste imposto, as normas do artigo 159 e incisos deste Código.

Art. 173 ao Art. 196 (REVOGADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/03 – LEI DO ISS)

**TÍTULO V
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 197 – As taxas cobradas pelo município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 198 – Integram o elenco das taxas as de:

I – Licença;

II – Serviços diversos;

III – Expediente;

IV – Serviços Urbanos;

V – Retransmissão de sinais de TV;

VI – Conservação de estradas Municipais;

Art. 199 – As taxas serão cobradas, de acordo com as tabelas anexas.

**SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA**

Art. 200 – Estão sujeitos à prévia licença:

I – A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;

II – O funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;

III – O exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV – A execução de obras particulares;

V – A instalação de máquinas e motores;

VI – A execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII – A utilização de meios de publicidade em geral;

VIII – A ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis, a título precário em via, terrenos e logradouros públicos;

IX – O abate de gado;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I – Comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou removíveis, como as barracas, balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes ou em veículos;

II - Comércio ou atividade ambulante, o exercício sem localização, com ou sem utilização de veículos;

§ 2º - No cálculo da taxa relativa ao item VIII, considera-se com mínimo de ocupação, o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Art. 201 – As licenças relativas aos itens I, II, V e VI, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a reprovação nos exercícios seguintes.

§ 1º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade;

§ 2º - Na hipótese do item III, quando se tratar de atividades por período de tempo limitados, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

§ 3º - Será exigida renovação de licença, quando se tratar de mudança de ramo de atividade, ou transferência de local de estabelecimentos.

§ 4º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I – alteração na razão social, ou no ramo das atividades;

II – transferência de firma ou local;

III – cessação das atividades;

Art. 202 – O regulamento, disciplinará a instrução do pedido de licença.

Art. 203 – São isentas de pagamento da taxa de licença:

I – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II – os engraxates ambulantes;

III – os vendedores de artigos de indústria doméstica e arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

IV – os serviços de limpeza e pintura;

V – as construções de passeios e calçadas;

VI – as construções provisórias, destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

VII – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

VIII - os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes dos edifícios;

IX – anúncios através da imprensa, rádio e televisão.

Parágrafo Único – São também isentos da taxa, desde que seu conteúdo não tenha caráter publicitário:

I – tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

III – placas colocadas nos vestíbulos de edifícios nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a repartição de contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 60cm x 35cm;

IV – placas indicativas no lugar de construções dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projetos ou execuções de obras públicas ou particulares.

Art. 204 – A taxa de licença é devida de acordo com as tabelas de números 1 a 9, anexas a este Código.

SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 205 – A taxa de Expediente é cobrada pela entrada de petição e documentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de certidões, atestados, guias e anotações.

Art. 206 – A taxa será cobrada de acordo com a tabela nº10, anexa a este Código.

SEÇÃO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 207 – A Taxa de Serviços Diversos é cobrada pela renumeração de prédios, apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, alinhamento, vistoria e edificações, reposição de calçamento, emissão de guias de recolhimento e cemitério e tem como contribuinte o requerente ou pessoa interessada no seu pagamento.

Art. 208 – A taxa será cobrada de acordo com a tabela nº 1 anexa a este Código.

SEÇÃO IV DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 209 – A Taxa da Conservação de Estradas Municipais tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de conservação das estradas municipais, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis, localizados na zona rural do município.

Parágrafo Único – São considerados serviços de conservação de estradas, o patrolamento, encascalhamento, abertura e limpeza de sagras e regularização do leito das estradas municipais, o reparo e conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, bem como a colocação e limpeza de guias e acostamentos.

Art. 210 – A base de cálculo da taxa, será a área do imóvel considerada em hectares, apurando-se o valor da taxa devida por cada contribuinte, pela incidência da alíquota constante da tabela nº 12, anexa por hectare.

Parágrafo Único – A taxa mínima devida pela prestação dos serviços especificados no artigo 209, será o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo.

Art. 211 – O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa de conservação de estradas municipais, serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamentos ou instruções.

SEÇÃO V DA TAXA DE RETRANSMISSÃO DE SINAIS DE TV

Art. 212 – A taxa de retransmissão de sinais de televisão tem como fato gerador os serviços de retransmissão de sinais de TV através de aparelhagem apropriada, mantida pelo município de forma a propiciar aos interessados a captação de som e imagens de estações geradoras, oficiais ou particulares.

Art. 213 – A taxa será devida pelos proprietários, ou possuidores a qualquer título de aparelhos de televisão, instalados no município.

Parágrafo Único – Considera-se instalado o aparelho de televisão ligado a fonte de energia e a antena receptora de sinal ou com possibilidades imediatas de fazê-lo.

Art. 214 – A taxa será cobrada, de acordo com a alíquota constante da tabela nº 13, anexa, por televisor instalado.

Art. 215 – O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa de transmissão de sinais de televisão, serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO VI DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 216 – A Taxa de Serviços Urbanos, tem como fato gerador, a prestação pela prefeitura, de serviços de:

I – Limpeza;

II – Iluminação Pública;

III – Conservação de Calçamento;

IV – Vigilância;

Art. 217 – A Taxa de Serviços Urbanos será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados pelos melhoramentos discriminados no artigo anterior.

Art. 218 – A taxa incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas.

Art. 219 – A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada real ou fictícia, multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou posto à disposição do contribuinte.

§ 1º - A testada fictícia do terreno será determinada pela aplicação da fórmula: $Tf = \frac{2PT}{30+P}$, onde

P representa a profundidade, T a testada real e 30 a profundidade padrão que transforma o excesso ou a falta de profundidade em testada fictícia.

§ 2º - A base de cálculo passará a ser testada fictícia depois que houver sido levantado o Cadastro Físico da cidade.

Art. 220 – A alíquota da taxa de serviços urbanos será a constante da tabela nº 14, anexa.

Art. 221 – O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa de serviços urbanos serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 – A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e com limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I – abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes túneis e viadutos;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III – proteção contra inundações, saneamentos em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV – canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V – aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 223 – Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I – publicar previamente os seguintes elementos:

- a) ... memorial descritivo do projeto;
- b) ... orçamento do custo de obra;
- c) ... determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) ... delimitação da zona beneficiada;
- e) ... determinação do fator de absorção do benefício da valorização, para todas as zonas ou para umas das áreas diferenciadas nela contidas.

II – fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer elementos a que se refere o nº. 1 deste artigo.

Art. 224 – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 225 – As obras ou melhoramento que justifiquem a cobrança de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral solicitada por pelo menos dois terços dos proprietários interessados.

Art. 226 – No custo das obras, serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano, sobre o capital empregado.

Art. 227 – A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos.

Art. 228 – Para cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previstas neste código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributária, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 229 – No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 230 – Para efeito de cálculo e lançamentos da contribuição de melhoria, considerar-se-á como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 231 – Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 232 – Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira, à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno de serventia comum será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 234 – Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 235 – As obras a que se refere o número II do artigo 225, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância de caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo “rol” de contribuintes, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 236 – Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre, se concordarem ou não, com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e os enganos a serem sanadas.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas totalmente as cauções no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante, na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição, a liquidação total do débito.

Art. 237 – Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo Único – A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 238 – A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior à metade do salário mínimo regional, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 8 (oito) anos.

§ 1º - Sobre o saldo devedor incidirá correção monetária de acordo com os índices oficiais quando a obra for realizada com recursos de financiamento e quando estes incidam a mesma.

Parágrafo Único – É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas com desconto dos juros correspondentes.

Art. 239 – Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 240 – Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento, sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 241 – Não sendo fixada em lei a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único – O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 242 – Não caberá a exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos forem executadas sem prévio observância das disposições contidas neste Título.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Artigo 243 – Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudo topográfico, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte, e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 244 – A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação;

I – Em vias no todo ou em parte ainda não pavimentada

II - Em vias, cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição será calculada, tornando-se por base correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples pedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento nas ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 245 – O custo das obras de pavimentação, que vieram a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados.

Artigo 246 – Para o cálculo da contribuição a ser cobrada, de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 5 (cinco) metros o meio fio e o eixo da via ou logradouro em se tratando de via carroçável, de largura superior a 10 (dez) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Artigo 247 – Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamento respectivos.

Artigo 248 – Aprovado o orçamento de cada trecho típico, e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

SEÇÃO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Artigo 249 – Entende-se por obra de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, terrenos, desaterros, terraplanagem, pavimentação, mescoamento, e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros, e outras, e quando se tratar de obra contratada os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em todas a extensão de estradas, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação, as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes viadutos, pontilhões, mata-burros, e encaibramento em estradas existentes.

Artigo 250 – A contribuição de melhoria exigidas na forma deste capítulo, exclusivamente à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes as obras realizadas na área rural do município, quando a obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 251 – O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes da seção I, deste Título será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - 1/8 (um oitavo) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não, à entrada construída, mas cujas propriedades passarem mediatas ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiada;

II - ¼ (um quarto) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

III – o restante caberá à Prefeitura, à conta das cotas do Fundo Rodoviário ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 252 – Quando a construção for solicitada, por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

TÍTULO VII

DAS RENDAS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL COMERCIAL E CIVIL PRESTADAS PELO MUNICÍPIO.

Art. 253 – As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial ou civil, prestadas pelo Município em caráter de empresa suscetíveis de serem explorados por empresa privada são para efeitos deste Código, considerados preços.

Art. 254 – A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, terá por base o custo unitário.

Art. 255 – Quando não for possível, a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores da produção do serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço, como também as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 256 – Quando o município não tiver o monopólio do serviço, a fixação será feita com base nos preços do mercado.

Art. 257 – Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços, além desse limite, dependerá da Lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Executivo publicará anualmente uma relação de preços fixados para o serviço.

Art. 258 – O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que estão sendo ou que vieram a ser prestados:

- I – de água;
- II – de esgoto;
- III – de transporte de alunos;
- IV – de utilidades fabris e manufactureiras;
- V – de locação de veículos e máquinas;
- VI – de extensão de guias e sarjetas;
- VII – de extinção de formigueiros;
- VIII – de construção de muros e passeios.

Art. 259 – O não pagamento resultante do fornecimento de utilidades produzidas ou de uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único – O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo, é aplicável também, nos casos de infrações outras praticadas pelos consumidores ou usufrutuários previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 260 – Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamentos cobranças, pagamentos, restituições, fiscalizações, domicílios e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades, multa e processo fiscal, as disposições deste Código.

Art. 261 – O Executivo ou o órgão incumbido da administração do serviço, expedirá os regulamentos circulares e avisos se fizerem necessários a sua execução.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 262 – O salário mínimo, para efeito deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa, salvo disposição especial.

Parágrafo Único – Serão arredondadas para mais ou para menos, conforme sejam maiores ou menores de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) as frações de cruzeiro ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código. Idêntico critério será adotado quanto ao resultado da aplicação das porcentagens e alíquotas sobre o salário.

Art. 263 – Os prazos mencionados neste Código, salvo disposição especial serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil se recair em dia sem expediente na repartição interessada.

Parágrafo Único – Também se prorrogará, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na repartição arrecadadora.

Art. 264 – As certidões negativas de débitos tributários, mesmo que requeridas para determinado imóvel, somente será fornecida abrangendo genericamente todas as responsabilidades tributárias do responsável pelo débito do imóvel considerado.

Art. 265 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 266 – Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro d 1974.

PATROCÍNIO PAULISTA, 13 DE DEZEMBRO DE 1973.

LEONARDO FALEIROS DO NASCIMENTO
- PREFEITO MUNICIPAL -